



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 452 /2003**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 19/08/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2722/01 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200108497**

**RECORRENTE: MARIA EDIENE MONTEIRO DO NASCIMENTO - EPP**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS –**  
Infração detectada através de Levantamento Quantitativo de  
Estoque de Mercadorias. Autuação Procedente. Decisão por  
unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta  
Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta do relato do auto de infração:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. A firma adquiriu no exercício de 1999, mercadorias desacompanhadas das respectivas notas fiscais, no montante de R\$ 61.181,20”.

O fiscal autuante apontou como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97, e sugeriu como penalidade o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Compõem o processo os documentos de fls. 03 27.

Em tempo hábil, a autuada ingressou com impugnação – fls. 35/42.

A nobre julgadora de 1ª Instância tomou decisão pela procedência da autuação.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário, arguindo basicamente a nulidade da autuação, alegando a incompetência da supervisora que assinou a Ordem de Serviço, em virtude da diretora do núcleo não se encontrar impedida de fazê-lo.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 335/2003, através do qual sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que a atuada adquiriu mercadorias desacompanhadas das respectivas notas fiscais, no período de setembro a dezembro de 1999, no montante de R\$ 61.181,20.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Procedente.

No seu recurso voluntário, a atuada argüiu a nulidade, alegando a incompetência da supervisora que assinou a Ordem de Serviço, em virtude da diretora do Núcleo não se encontrar impedida de fazê-lo.

Entretanto, o parágrafo 5º do art. 821, do Decreto nº 24.569/97 assim determina:

“Art. 821 -

§ 5º - Considera-se autoridade competente para designar ação fiscal:

I - o diretor do NEXAT ou, em sua ausência, o supervisor da Célula.”

Como se constata, a supervisora, segundo o artigo acima transcrito, é competente para designar ação fiscal na ausência do diretor e não nos seus impedimentos, como argüi a recorrente.

Portanto, não subsistem os argumentos da atuada, visto que não existe no processo qualquer vício de nulidade.

Quanto ao mérito, não trouxe a atuada aos autos, nenhum elemento que pudesse invalidar o feito fiscal.

Assim, do exame dos autos, concluímos que, de fato, o contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, contrariando o disposto no art. 139 do Decreto nº 24.569/97, que determina ao adquirente a obrigatoriedade de exigir nota fiscal daqueles que devem emití-la, ficando sujeita a penalidade do art. 878, III, “a”, do mesmo decreto.

Pelo exposto, voto para que se conheça e negue provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é recorrente MARIA EDIENE MONTEIRO DO NASCIMENTO - EPP e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

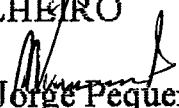
● SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2003.

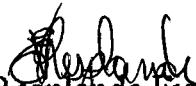
  
José Mirtônio Colares de Melo  
RELATOR

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

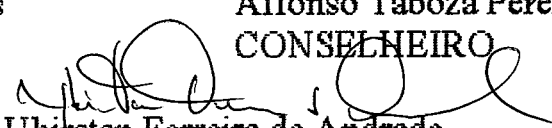
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO